

# PROCESSO LICITATÓRIO Nº 127/2023 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2023

# 1. DO PREÂMBULO

O **MUNICÍPIO DE SANGÃO**, com sede na Rodovia SC 443, Km 02, Centro, CEP 88.717- 000, Sangão/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 95.780.458/0001-17, neste ato representado por seu Prefeito, Sr. Castilho Silvano Vieira, inscrito no CPF sob o nº 750.404.259-53, lavra o presente Termo de Dispensa para a contratação dos serviços constantes item **4 - OBJETO**, de acordo com o artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e regido pela mesma, diante das condições e dos fundamentos legais expressos no presente.

Integram o presente Termo de Dispensa, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Proposta de Preços da Contratada;

Anexo II: Documentos de Habilitação.

# 2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente Termo de Dispensa encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 2°, art. 24, incisos I e II da Lei Federal n° 8.666/93 c/c com o art. 1° e 2° do Decreto Federal n° 9.412, de 18 de junho de 2018, conforme segue:

### Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

# Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 2°. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

#### Decreto Federal nº 9.412/2018:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:



I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

# II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

# a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

- b) na modalidade tomada de preços até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

# 3. DAS JUSTIFICATIVAS

O Município de Sangão/SC considerando o disposto na própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva que a lei ordinária poderá fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é o que se observa nos dispositivos dos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666/93, que tratam, respectivamente, de Dispensa e Inexigibilidade de licitação.

A previsão da dispensabilidade em razão do valor aqui apresentada está presente desde a promulgação da Lei de Licitações, sendo alterada, em último momento, pela Lei Federal nº 9.648/98, que aumentou os percentuais dos iniciais cinco por cento, para os atuais dez por cento dos valores da modalidade Convite. Registre-se que essa percentagem aumenta para vinte por cento em caso de consórcios públicos, sociedades de economia mistas, empresas públicas e autarquias ou fundações públicas qualificadas como agências executivas.

Trata-se, portanto, do que a doutrina chama de dispensa de licitação pelo valor. Nos ensinamentos do professor Diógenes Gasparini (2012, p. 581), tal dispensa de licitação é "coerente e de todo justificável", vez que:

[...] a execução de pequenas obras ou a prestação de singelos serviços de engenharia [também as compras de pequeno vulto] são medidas simples que não se compatibilizam com procedimentos solenes, dotados de formalidades que só emperrariam a atividade da administração, sem vantagem alguma. (Grifo Nosso) Art. 24. É dispensável a licitação:

Carvalho Filho, por sua vez, pontua:

Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (2014, p. 254).

Como se vê, o legislador ordinário disponibilizou para o gestor público a oportunidade de adquirir bens ou contratar serviços (de engenharia ou não) de pequeno vulto, pela via que pudesse realizá-los de modo menos burocrático, do que impô-lo a todo ritual e custos necessários de lançamento e consecução de um certame licitatório. É aqui vislumbrado, pois, o princípio da eficiência, na sua faceta da economicidade.

# Do Princípio da Eficiência na Administração Pública

O princípio da eficiência foi insculpido na Carta Política de 1988 a partir da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, a vociferada "Reforma Administrativa", passando a ombrear os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, todos previstos no caput do art. 37 da Magna Carta, vindo a ser "parâmetro jurídico como condicionante da atividade legislativa infraconstitucional, da atuação administrativa do Estado e do controle cabível na espécie", em destacada sinopse da publicista Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 196).

O termo "eficiência", no âmbito da administração pública, já foi tratado em outras normas e mesmo na Constituição da República de 1988, anterior à Reforma outrora citada.



Na legislação infraconstitucional, o Decreto-Lei nº 200, de 1967, já dispunha que a supervisão ministerial visaria assegurar a eficiência administrativa da Administração Indireta, bem como "o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem puramente formais ou cujo custo seja evidentemente ao risco".

Neste jaez, a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão no serviço público, atrela a satisfação do serviço adequadamente prestado ao que cumpre as condições de eficiência.

No mesmo estribo, a lei que regula o processo administrativo federal, Lei Federal nº 9.784/99, assevera ser o princípio da eficiência ditame regulador da Administração Pública (CARVALHO, 2009, p. 196).

Não se furtaria a afirmar, ainda, a previsão na CF/88, anterior mesmo à EC nº 19/98, que o princípio da eficiência já margeava o alambrado princípio lógico constitucional, na sua vertente mais latente, qual seja, o princípio da economicidade, conforme caput do art. 70:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (BRASIL, 1988. Grifo nosso)

Bem como temos ainda no art. 74, inciso II:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: [...] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado" (BRASIL, 1988):

Anote-se que o administrador, mesmo nesses casos, poderá realizar a licitação, se entender mais conveniente para a administração. Não há obrigatoriedade de não licitar, mas faculdade de não fazê-lo. (2014, p. 254).

Maria Sylvia di Pietro (2007, p. 75) estabelece dois aspectos ao princípio da eficiência. O primeiro é cabido em relação ao modo de atuação do gestor público. Já o segundo seria o enfoque desse gestor para que obtenha o melhor desempenho possível de suas atribuições com fins a lograr os melhores resultados.

Hely Lopes de Meirelles assim o define:

[...] o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (2002, p. 65).

A precisa lição de Raquel Melo Urbano de Carvalho (2009, p. 197) informa que o "Referido princípio, neste contexto normativo, vincula os comportamentos positivos da Administração em favor dos cidadãos, bem como sua atividade interna instrumental da consecução das atuações finalísticas" e arremata, afirmando que se impõe "diminuir a burocratização e lentidão administrativa, e ao mesmo tempo, de obter um maior rendimento funcional e rentabilidade social, sem desperdício de material ou dos recursos humanos" (op. cit).

Nesta esteira, em apertada síntese, o publicista inglês Dennis Gallingan elucida a efficiency como uma exigência e "o dever de atingir o máximo do fim com o mínimo de recursos" (1986, p. 129 apud ÁVILA, 2006).



A doutrina, de modo geral, entende que tal princípio seja um mandamento de otimização de eficácia plena, cuja consecução não dependa de norma regulamentar. Aqui entendemos sê-lo, da mesma forma, norma cogente a delinear a atividade administrativa, sob todos os aspectos.

Insta ressaltar que a eficiência administrativa não poderá, de forma alguma, sobrepor-se a outros princípios da administração pública, em especial ao da legalidade. Não compete ao administrador justificar atos que carecem de previsão em lei sob o manto da eficiência.

Aqui cabe uma pequena digressão: como todo poder emana do povo, e a este são confiados representantes legais para impor os limites ao rei por meio de leis. O administrador, representando a longa manus do poder real, cabe tão somente acatar e executar o que o povo delimitou sobre sua atividade, nem mais nem menos. Eis, portanto, o princípio da legalidade ser a imposição da sociedade à atividade estatal, não podendo agir por sobre sua autoridade, o que caracterizaria o desvio ou excesso de poder. Disto, entendemos ser o princípio da legalidade um "sobreprincípio" a atuar perante todos os outros, e acima deles.

É o escólio de Di Pietro (2007, p. 84) ao afiançar que "a eficiência é princípio que soma aos demais princípios impostos à Administração, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica e ao próprio Estado de Direito".

Na sua vertente prática, do princípio da eficiência deriva o princípio da economicidade (MOREIRA, 2009), sendo este a "a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos" (ARAÚJO, 2011).

Em matéria de licitações, a título de exemplo, os princípios da eficiência e da economicidade se fizeram presente com a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu o pregão como mais uma modalidade de licitação a ser utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, cuja formalidade é bem menos frívola em relação às outras modalidades. Some-se a isso o Decreto nº 5.450/05, que estabeleceu o pregão eletrônico, tornando-se verdadeiro paradigma na realização das licitações da administração pública federal que, em último levantamento realizado, foi responsável por 60% das aquisições do governo federal em 2013, com economia da ordem de R\$ 9,1 bilhões (BRANCO, 2014).

#### Da Contratação Direta em Razão do Valor como Instrumento do Princípio da Eficiência na Administração Pública

A rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso 5 XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, a presunção de que a licitação assegura a contratação mais vantajosa é meramente relativa, tal como reconhecimento pela própria Constituição e Diploma Regulamentar.

Se a vontade do legislador constitucional fosse de que toda e qualquer contratação fosse sempre precedida de licitação, a redação do art. 37, inciso XXI seria diversa do já citado anteriormente.

Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: *a) por dispensa de licitação; ou b) por inexigibilidade de licitação*. Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Dos custos licitatórios teremos: hora-trabalhada dos servidores responsáveis (ressalte-se aqui, também, a da Procuradoria Jurídica encarregada do devido parecer jurídico), publicação em jornais de grande circulação e na Imprensa Oficial, insumos (material de expediente, energia, etc.) e outros custos indiretos. Desta forma, é válido despender importante soma de custeio e dedicação de recursos humanos para se valer de um processo que poderia ser substituído por um procedimento bem menos oneroso, rápido e eficaz? Acreditamos que não.



Amparado no princípio da legalidade, a contratação direta em razão do valor da compra não pode ser vista com maus olhos pelos gestores públicos. Entendemos a legalidade, no caso, ser dividida nos seguintes requisitos: valor no exercício financeiro, a proibição do parcelamento, vantajosidade da contratação e o respeito ao aspecto qualitativo da compra ou serviço.

No que se refere à vantajosidade, estamos diante de um fator cabal para a utilização da dispensa de licitação, posto que, os valores auferidos na pesquisa de preços estão em conformidade com os praticados pelo mercado, tendo para tal, sido juntado três orçamentos.

#### 4. DO OBJETO

A presente Dispensa de Licitação tem por objetivo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria e suporte técnico para operacionalização dos sistemas de gestão do FNDE/MEC, junto a Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Turismo do Município de Sangão/SC, conforme detalhamento e anexos.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E SUPORTE TÉCNICO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS SEGUINTES SISTEMAS DE GESTÃO DO FNDE/MEC:  - SIGPC: SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (PNAE – PNATE – PDDE): ATRAVÉS DO ACESSO AO SIGPC, ACOMPANHAR A ELABORAÇÃO, REMESSA E RECEBIMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS, ANÁLISE FINANCEIRA E TÉCNICA, EMISSÃO DE DILIGÊNCIAS E DE PARECERES SOBRE AS CONTAS, ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS GERENCIAIS E OPERACIONAIS, ACOMPANHAMENTO DE PRESTAÇÕES DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS SIGECON: SISTEMA DE GESTÃO DE CONSELHOS: PROMOVER JUNTO À ORGANIZAÇÃO DOS CONSELHOS EDUCACIONAIS PARA A GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO E SCOLAR OS CADASTROS E PARECERES CONCLUSIVOS NECESSÁRIOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO PROGRAMAS PNAE E PNATE SIMEC – PAR: AUXILIAR NO MONITORAMENTO DO PAR, VISANDO IMPLEMENTAR AÇÕES NAS DIMENSÕES DA GESTÃO EDUCACIONAL; FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO; PRÁTICAS PEDAGÓGICOS SIMEC – DERAS 2.0: ACOMPANHAR AS AÇÕES RELACIONADAS À INFRAESTRUTURA E DEUCAÇÃO, ES PEDAGÓGICOS SIMEC – OBRAS 2.0: ACOMPANHAR AS AÇÕES RELACIONADAS À INFRAESTRUTURA EDUCACIONAL, REALIZANDO O ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PLEITEADAS JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, DESDE A ELABORAÇÃO DOS PROJETOS, PASSANDO POR TODAS AS ETAPAS DE EXECUÇÃO, ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMEC – EI MANUTENÇÃO: ORIENTAR O CADASTRO DE NOVAS TURMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, EXCEDENTES AO PERÍODO DE CADASTRO DO CENSO ESCOLAR, PARA RECEBIMENTO DE RECURSOS SIGARP: MONITORAR O SISTEMA SIGARP, UTILIZANDO-O COMO FERRAMENTA DE GESTÃO E DE TRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS DE UTILIZAÇÃO DOS PREGÕES DE REGISTRO DE PREÇOS DO FNODE PDDE INTERATIVO: ORIENTAR OS DIRETORES ESCOLARES A GERIR ESTE SISTEMA QUE É UMA FERRAMENTA DE PLANEJAMENTO DA GESTÃO DOS ONSELHO DE ÉTRANSPARÊNCIA DOS PROCESSOS DE UTILIZAÇÃO DOS PREGÕES DE REGISTRO DE PREÇOS DO FNODE PDDE INTERATIVO: ORIENTAR OS DIRETORES ESCOLARES A GERIR ESTE SISTEMA ELETRÂNICO DE GESTÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE	MÊS	12	R\$ 1.450,00	R\$ 17.400,00



TRANSMITIDOS PELA CONTABILIDADE PELO DIRIGENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E PELO PRESIDENTE DO CACS FUNDEB, RECUPERAÇÃO/ SOLICITAÇÃO DE SENHAS DE ACESSO (TRANSMISSÃO/CACS/SIGECON).	
DEFEINIÇÃO DE PERCENTUAL DA CATEGORIA ECONÔMICA PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE, ORIENTAÇÃO AOS GESTORES ESCOLARES SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS CADASTROS DIRIGENTES DA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES JUNTO À RECEITA FEDERAL.  - SIOPE MAVS: ACOMPANHAMENTO DA VALIDAÇÃO DOS RELATÓRIOS	
DE ACOMPANHAMENTO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. RECUPERAÇÃO DE SENHA AO CACS FUNDEB, SUPERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS CADASTRAIS, SUBSTITUIÇÃO DE CONSELHEIROS, ORIENTAÇÃO PARA RENOVAÇÃO/ SUBSTITUIÇÃO DO CACS FUNDEB PDDE-WEB: SUPORTE NA ATUALIZAÇÃO DO CADASTRO DE ENTIDADES EXECUTORAS DAS UNIDADES ESCOLARES JUNTOS AO FNDE, VALIDAÇÃO ANUAL DA ADESÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,	

# 5. DO CONTRATADO E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A futura CONTRATADA será a empresa ALEX LUIZ DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.690.014/0001-54, estabelecida à Rua José Niquelatti, n° 392, Centro, no município de Agronômica, CEP: 89.188-000.

O prazo de execução é de 01/01/2024 à 31/12/2024, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

### 6. DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O valor contratado é de R\$ 1.450,00 (mil quatrocentos e cinquenta reais) mensais, totalizando um valor global de R\$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), de modo que o pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, após a apresentação da(s) Nota(s) Fiscal(is)/Fatura(s), mediante a apresentação das respectivas comprovações da prestação dos serviços, devidamente atestadas pelo setor responsável, e em conformidade ao discriminado na proposta apresentada pela CONTRATADA, observando-se ainda a comprovação de regularidade junto ao INSS, FGTS e CNDT em plena validade.

Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência ou, ainda, o não cumprimento das obrigações da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas alterações posteriores, regulamentada em âmbito municipal pelo Decreto nº 127 de 23 de outubro de 2023, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

# 7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta da seguinte dotação orçamentária prevista no orçamento de 2024: 06.01.2.019.3.3.90.39.00.00.00.00.0695 - (132).

Caso a vigência do contrato ultrapasse o exercício financeiro, as despesas do exercício subsequente correrão à conta das dotações orçamentárias indicadas em termo aditivo ou de apostilamento.

# 8. DO FORO

O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente Dispensa de Licitação, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Jaguaruna/SC.

# 9. DA DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por Dispensa de Licitação, considerando a fundamentação legal, a justificativa dos serviços e o parecer jurídico anexo. Dessa forma, parece-nos de todo evidente e defensável, considerando os princípios da razoabilidade, economicidade e supremacia do interesse público,



a contratação da prestação dos serviços, através do procedimento de Dispensa, com base no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 2º c/c art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 c/c com o art. 1º e 2º do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018.

E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

Sangão/SC, 26 de dezembro de 2023.

# MARIELI EVA PEREIRA DOS SANTOS Secretária de Educação, Esporte, Cultura e Turismo

# 10. DA RATIFICAÇÃO

Considerando-se as manifestações carreadas, a fundamentação jurídica apresentada e a instrução do presente processo, ratifico a presente contratação por dispensa de licitação, encaminhando-se os autos para as providências de estilo.

Sangão/SC, 26 de dezembro de 2023.

CASTILHO SILVANO VIEIRA Prefeito Municipal